

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024
PROCESSO PIMB 0748/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada para a SCPAR Porto de Imbituba S/A, nas áreas específicas de serviços de copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, encarregado da limpeza, servente de limpeza geral, operador de empilhadeira / auxiliar de almoxarifado, secretária executiva / apoio de gabinete, auxiliar executivo e encarregado de transporte, com fornecimento de mão de obra, uniformes e equipamentos de proteção individual - EPIs.

DECISÃO
ANÁLISE DE RECURSO

Considerando o Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2024;

Considerando o recurso interposto pela empresa GM INSTALADORA LTDA - GM Instaladora, juntado às fls. 1132-1145 do processo;

Considerando as contrarrazões de recurso interpostas pela empresa TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - Triângulo, juntadas às fls. 1147-1153 do processo;

Decido pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa GM INSTALADORA LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a licitante TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Destaco que a linha recursal abordou precipuamente três pontos, a saber:

- a) irregularidade fiscal na apresentação das alíquotas de PIS e COFINS;
- b) inconsistências na proposta apresentada pela recorrida atinentes a uniformes e EPIs; e
- c) adicional noturno provisionado em desacordo com a CCT.

No que se refere ao item “a”, a Triângulo demonstrou em suas contrarrazões a apuração do IRPJ com base no lucro presumido, o que justifica as alíquotas adotadas.

Com relação ao item “b”, a proposta objeto de recurso está de acordo com as disposições editalícias.

No que concerne ao item “c”, foi oportunizada à Triângulo a correção da proposta a fim de refletir fielmente os custos envolvidos na contratação, em conformidade com o item 6.3.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2024.

Assim, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a busca pelo interesse público por meio da contratação mais vantajosa pela Administração, a presente decisão se fundamentou, também, nos argumentos de fato e de direito consignados no Parecer Jurídico nº 278/2024, fls. 1172-1178, e no Parecer do Pregoeiro, fls. 1223-1227.

Publique-se e sejam notificados os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Urbano Lopes de Sousa Netto
Diretor-Presidente
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UVO737Z2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



URBANO LOPES DE SOUSA NETTO (CPF: 028.XXX.131-XX) em 25/11/2024 às 12:14:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2023 - 13:00:25 e válido até 23/10/2123 - 13:00:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDc0OF83NDhfMjAyNF9VVk83MzdaMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000748/2024** e o código **UVO737Z2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Jurídico nº 278/2024
PIMB 748/2024

Imbituba, 14 de novembro de 2024

EMENTA: Licitação. Recurso Administrativo
Habilitação.

1. Vem a este Departamento Jurídico, processo para parecer jurídico acerca de Recurso Administrativo interposto pela licitante GM INSTALADORA LTDA.
2. A análise se restringirá aos documentos: Recurso Administrativo (fls. 1132-1145), Contrarrazões (fls. 1147-1153), Parecer Técnico-Financeiro (fls. 1158-1160), Despacho DEPAT (fl. 1167), considerando que já houve manifestação anterior de outro parecerista acerca do procedimento licitatório.
3. A presente manifestação se restringe somente aos aspectos jurídico-formais atinentes ao caso, não apresentando juízo de conveniência e oportunidade a respeito do mérito do requerimento.
4. Até porque em sede de parecer consultivo, o papel do advogado é se circunscrever à verificação do cumprimento dos aspectos formais da demanda, isto é, analisar se estão presentes todos os requisitos legais ou regulamentares exigidos para a prática do ato.
5. Inclusive, em decisão singular do Ministro Gilmar Mendes (HC 171576 MC, julgado em 31/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019), o Supremo Tribunal Federal reforçou o entendimento acima, nos seguintes termos:

"Do teor da denúncia, vê-se que o Ministério Público pretende exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas de temas relacionados ao Direito. É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades. No processo licitatório, portanto, o assessor jurídico está restrito a atestar a presença, ou não, do decreto, quando o Ministério Público exige que ele investigue a presença, ou não, da emergência. A assinatura do assessor na minuta do contrato, de igual modo, serve de atestado de cumprimento de requisitos formais e não materiais. [...]"

Por fim, fundamental destacar que a atuação de advogado é resguardada pela ordem constitucional. Conforme disposto no art. 133 da CF, "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". (sem destaques no original)

6. Além disso, o próprio Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, em relação à manifestação jurídica sobre minutas de editais estabelece que:

Art. 8º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

§1º Fica dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão previamente homologada pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

§2º A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

7. Com efeito, como no presente caso se está diante de parecer opinativo, a manifestação será delimitada pela análise dos aspectos formais do processo.
8. Portanto, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, bem como o art. 7º do Decreto nº 724, de 18.10.2007, emanado pelo Chefe do Executivo Estadual, incumbe a este departamento jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Diretoria da SCPAR Porto de Imbituba, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
9. Primeiramente, conforme consta dos autos, após o regular trâmite do processo licitatório houve a interposição de Recurso Administrativo pela 2ª colocada, Triângulo, alegando, em síntese, que a 1ª colocada, Magapavi, se declarou EPP sem contudo cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar 123.
10. O Recurso foi provido para desclassificar a 1ª colocada, declarando, por consequência, a empresa Triângulo como vencedora do certame.
11. A partir desta fase processual, abriu-se novo prazo recursal às licitantes, oportunidade em que a licitante GM SERVIÇOS LTDA interpôs recurso.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

12. Da análise dos autos não é possível verificar a data da interposição do recurso, também não há certidão do setor competente pelo recebimento das razões acerca deste fato.
13. Desta forma, torna-se inviável a verificação deste pressuposto recursal (tempestividade).
14. Do sistema SGPE, verifica-se que foram reconhecidas as assinaturas da empresa GM INSTALADORA LTDA e também de GUSTAVO DE LIMA ROCHA, não havendo, por outro lado, a juntada do Contrato Social da sociedade empresária, não sendo possível inferir se este

cidadão representa a pessoa jurídica, conforme dispõe a lei civil e o Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba¹.

15. Desta forma, feitas as considerações, tomo por base que o recurso seja tempestivo e assinado por quem de direito.

DO MÉRITO

16. Em síntese, alegou a empresa GM SERVIÇOS LTDA em suas razões recursais:
- Irregularidade Fiscal Apresentada - Alíquota PIS e COFINS;
 - Planilha sem memória de cálculo e fórmulas – descumprimento do item 6.4 do edital.
 - Do adicional noturno provisionado – em desacordo com a CCT – inexecutabilidade [SIC]
17. Acerca do primeiro ponto (a), houve diligência ao Setor Financeiro da SCPAR Porto de Imbituba, que se posicionou nos seguintes termos:
- Em análise as alegações de ambas as empresas, verifica-se que a empresa **TRIÂNGULO**, conforme o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições apresentado a título de diligência (Anexo I), indica que optou no ano de 2024 pelo regime de apuração cumulativo para o PIS/PASEP e COFINS, fato que demonstra a regularidade da proposta de preços apresentada pela empresa no que diz respeito às alíquotas de PIS/PASEP e COFINS selecionadas (0,65% e 3,00%).*
18. Avaliada a questão pelo setor técnico, comprovando-se a exequibilidade da proposta quanto ao ponto, não merecem prosperar os argumentos suscitados pela Recorrente.
19. Acerca dos demais pontos apresentados (b e c), temos que, muito embora não constem os documentos relativos à proposta da empresa TRIÂNGULO, estes constam da página oficial da SCPAR Porto de Imbituba S.A. (<https://portodeimbituba.com.br/licitacoes/licitacao/?id=672>), motivo pelo qual, para cumprimento dos princípios da celeridade processual e economicidade processuais, passo a analisar.
20. A área técnica (SEPAT) manifestou-se no seguinte sentido (fl. 1167):

¹ Art. 178. Na aplicação deste Regulamento serão observadas as seguintes definições:

(...)

LXXXII - Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

*Considerando o Recurso encaminhado pela empresa GM INSTALADORA LTDA a respeito da habilitação da TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS;
Considerando as Contrarrazões da TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS;
Considerando que este restaram dúvidas acerca da problemática acerca das alíquotas de PIS e COFINS e que foi solicitado apoio técnico ao setor financeiro, o qual em seu parecer demonstrou que é regular a proposta de preços apresentada pela TRIÂNGULO no que tange à PIS e COFINS;
Considerando que os demais argumentos mencionadas pela GM INSTALADORA LTDA em seu recurso foram superados pelas Contrarrazões da TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, em especial no que tange à hora noturna e a planilha de formação de preços de uniformes e EPIs.*

OPINO, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela GM INSTALADORA LTDA, mantendo a classificação da proposta de preços pela TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS.

21. No entanto, a simplicidade da manifestação não viabiliza o enfrentamento dos argumentos apresentados em sede recursal.
22. Haveria, segundo a Recorrente, discrepâncias ou ausências na proposta consolidada da empresa Triângulo.
23. Entretanto, segundo a pacífica jurisprudência, não é crível a desclassificação sumária de licitantes em razão de suposta inexecuibilidade da sua proposta. Verifica-se o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União em decisão recente constante do [Acórdão 3794/2024-TCU-Primeira Câmara](#):

1.7. Dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação sumária da proposta supostamente inexecuível, sem ser dada a oportunidade às licitantes de comprovarem a sua exequibilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021 e o Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, também aplicável às licitações regidas pela Lei 14.133/2021.

24. Ainda, colhemos o entendimento firmado no [Acórdão 803/2024-TCU-Plenário](#):

13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexecuibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexecuibilidade da proposta. [...] 15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexecuibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula. 16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que “não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada” (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário), a jurisprudência recente parece estar convergindo para

a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021. [...] 31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível. [Enunciado] O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

25. Assim também está disposto no Edital, relativamente à composição de custos apresentada:

4.5.5 - Havendo indícios de inexequibilidade dos valores ofertados, será instaurada diligência para que o Licitante ofertante da melhor proposta possa, no prazo fixado:

*I. Comprovar a exequibilidade; ou
II. Ajustar os valores ofertados.*

4.5.5.1 - Optando por comprovar a exequibilidade de sua proposta, o Licitante deverá apresentar justificativas ou documentos que comprovem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com os custos e despesas necessários à integral execução do objeto.

4.5.5.2 - Optando por ajustar os valores ofertados, o Licitante deverá apresentar proposta readequada (tendo como limite máximo o valor global ofertado na proposta) e, se for o caso, justificativas para os ajustes realizados.

(...)

6.3. A planilha de custos e formação de preços apresentada no Anexo II.A é exemplificativa e não taxativa, podendo cada licitante elaborar sua própria Planilha, desde que nela constem todos os custos nos respectivos módulos de forma a padronizar a apresentação e o julgamento das propostas.

6.3.1. Os licitantes deverão cotar o preço mensal, anual e bianual de cada posto para a execução dos serviços especificados neste edital.

6.3.2. Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a fase de aceitabilidade da proposta, o Pregoeiro poderá determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes para refletir fielmente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

6.4. Juntamente com a planilha de custos e formação de preços (Anexo II) deverão ser apresentadas memórias de cálculo detalhadas que contenham a metodologia e as fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores propostos.

26. Assim, quanto ao ponto relativo aos uniformes, entendo que a Recorrida esclareceu em sua peça de Contrarrazões a composição de custos de seus insumos, conforme inclusive esclarecido em sede de esclarecimento pela SCPAR Porto de Imbituba, conforme resposta constante no link: https://portodeimbituba.com.br/app/anexos/20240819_Esclarecimentos-03-ao-Edital-n-033.2024.pdf

27. No entanto, quanto ao ponto relativo ao Adicional Noturno, tenho que merece razão a Recorrente.

28. Isso em razão de que a CCT apontada na proposta, obtida a partir do link: <https://www.febrac.org.br/wp-content/uploads/2024/03/SC000310.pdf>, muito embora preveja a possibilidade trazida pela Triângulo em suas contrarrrazões quanto às compensações de jornada, nada refere quanto ao piso salarial, que expressamente prevê o adicional noturno na forma apontada pela Recorrente.
29. Conforme se observa da norma da CCT, para os empregados com jornada 12 x 36 - Noturno, haverá um Salário Base com Adicional noturno especificando as horas que serão computadas, ou seja, 112:30 reduzidas com adicional de 20%, especificando ainda:

A) 12 x 36 (12 horas de trabalho com 36 horas de descanso), observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. As partes convencionam que a remuneração do empregado submetido ao regime 12 x 36 será composta das seguintes rubricas salariais:

12 x 36 – Diurno: Salário base 30 minutos normais com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada não concedido por dia trabalhado (devido nos dias em que haja supressão do intervalo intrajornada)

12 x 36 – Noturno: Salário base Adicional noturno (112:30 horas reduzidas com adicional de 20%) Hora noturna reduzida - 1 hora normal a título de hora noturna reduzida com acréscimo de 20% de adicional noturno por dia trabalhado (pagamento do valor da hora normal acrescido de 20%) 30 minutos normais com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada não concedido por dia trabalhado (devido nos dias em que haja supressão do intervalo intrajornada)

(...)

*Parágrafo primeiro: A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no **item A** da presente cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado, domingos e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.*

(...)

Parágrafo terceiro: Nas escalas 12x36 e 6x12 as horas excedentes à oitava diária ou à quadragésima quarta semanal não serão remuneradas extraordinariamente, por tratar-se de regime de compensação.

Parágrafo quarto: O divisor mensal aplicável às jornadas 12x36 e 6x12 é 220 (duzentos e vinte).

(...)

30. O Edital prevê serviços em regime de 24 horas para os cargos de Recepcionista Operacional (6) e Servente de Limpeza (2).
31. O Termo de Referência, no que tange às jornadas de trabalho, assim determina quanto aos cargos:

2.4. JORNADA E HORÁRIO DE TRABALHO		
2.4.1. A jornada e horário de trabalho de cada função discriminada neste Termo de Referência atenderão às necessidades da CONTRATANTE e obedecerá à legislação pertinente e às Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria, devendo ser observada a tabela abaixo:		
Funções	Jornada de Trabalho	Carga Horária
Copeiro(a)	Dias úteis: Segunda a Sexta-feira 07:00 - 12:00 e 13:30 - 17:18	44hs semanais / 220hs mensais
Recepcionista Administrativo	Dias úteis: Segunda a Sexta-feira 08:00 - 12:00 e 13:30 - 18:18	44hs semanais / 220hs mensais
Recepcionista Operacional	Posto de Trabalho 24 horas Escala 12h x 36h descanso	44hs semanais / 220hs mensais
Encarregado da Limpeza	Dias úteis: Segunda a Sexta-feira 07:00 - 12:00 e 13:00 - 16:48	44hs semanais / 220hs mensais
Servente de Limpeza - área administrativa	Dias úteis: Segunda a Sexta-feira 07:00 - 12:00 e 13:00 - 16:48	44hs semanais / 220hs mensais
Servente de Limpeza - área operacional	Posto de Trabalho 24 horas Escala 12h x 36h descanso	44hs semanais / 220hs mensais

32. Soma-se a isto o previsto no item 6.2 do Termo de Referência, que assim dispõe:

6.2. A proposta deverá ser elaborada considerando a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria envolvida na contratação, assim como, obrigatoriamente, o valor do piso salarial referência e do vale alimentação mínimo fixados no item 2.3 do Termo de Referência.

33. Ou seja, a liberdade de jornada exposta pela Triângulo em sua peça de Contrarrazões não serve para afastar as alegações da Recorrente quanto ao Adicional Noturno, sendo que deve compor os custos na forma determinada pela CCT.
34. Com efeito, OPINO pelo provimento do Recurso, devendo-se proceder na forma prevista no item 6.3.2. do Edital.
35. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.
36. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8º do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Chefia Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

À consideração superior.

Valdomiro Ribeiro Silva Neto
Advogado OAB/SC 41.802
SCPar Porto de Imbituba S.A.
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J2S4C56Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA NETO (CPF: 834.XXX.260-XX) em 14/11/2024 às 17:50:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 11:24:46 e válido até 21/02/2119 - 11:24:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDc0OF83NDhfMjAyNF9KMIM0QzU2WQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000748/2024** e o código **J2S4C56Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EDITAL DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 033/2024
PROCESSO PIMB 748/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada para a SCPAR Porto de Imbituba S/A, nas áreas específicas de serviços de copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, encarregado da limpeza, servente de limpeza geral, operador de empilhadeira / auxiliar de almoxarifado, secretária executiva / apoio de gabinete, auxiliar executivo e encarregado de transporte, com fornecimento de mão de obra, uniformes e equipamentos de proteção individual - EPI's.

PARECER DA PREGOEIRA
FASE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GM INSTALADORA LTDA** contra decisão que declarou vencedora a licitante **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

A decisão foi registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de Procedimento de Licitação Eletrônica nº 033/2024.

A recorrente **GM INSTALADORA LTDA** encaminhou suas razões de recurso em 04 de novembro de 2024, portanto, tempestivamente.

Ainda, foi oportunizado prazo para contrarrazões de recurso, o qual foi apresentado pela empresa **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** no dia 11 de novembro de 2024, tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

Em suas razões de recurso, a empresa **GM INSTALADORA** alega, em suma, que:

I – (...) a empresa declarada vencedora apresentou sua proposta com base na tributação referente ao Lucro Presumido, cuja alíquota de PIS e COFINS seria de 3,65%. Entretanto, da análise dos documentos contábeis apresentados, tanto referente ao balanço 2022 e 2023, é possível observar a adoção da tributação com base no Lucro Real com alíquotas de 7,60% para COFINS e 1,65% para PIS em razão das disposições das Leis que normatizam as contribuições tributárias; (...) Considerando que, a diferença do percentual de tributos que a empresa deixou de cotar em sua planilha em função do regime de tributação na qual está submetida com relação ao Lucro Real, é de 5,60% (Deveria Cotar 7,60% de COFINS –Cotou 3% / Deveria Cotar 1,65% de PIS –Cotou 0,65% = Faltou cotar 5,60%); (...) Uma vez que o edital é claro ao dispor que a empresa licitante deve observar o regime de tributação na qual esteja submetida, cotar seu preços com base em tributação diversa é uma afronta direta ao referido princípio, e, conforme item 7.3 do mesmo instrumento, a inobservância de normas explícitas no edital, a desclassificação da empresa ora habilitada é o que se requer, de modo a garantir o tratamento isonômico entre as licitantes.

II – (...) o objeto da licitação prevê expressamente a contratação da empresa com fornecimento de mão de obra, uniformes e equipamentos de proteção individual -EPIS; (...) Ao observar a planilha da licitante, verificamos que a mesma apresenta valores à título de uniforme e EPIS sem demonstrar minimamente a observância ao que prevê o termo de referência; (...) Destaca-se que a previsão do edital com relação à obrigação de apresentação detalhada da metodologia e fórmulas aliada à ausência do compromisso da licitante com referida exigência mediante a importância que esta se revela, implica na desclassificação da proposta ora vencedora.

III – (...) O edital de licitação prevê que a licitante deverá apresentar sua proposta para os cargos de recepcionista operacional e servente de limpeza, a prestação de serviços ininterruptos, o que resulta em escalas 12x36 com a previsão de adicional noturno; (...) No entanto, a licitante deixou de observar norma expressa na CCT utilizada (SEAC SC 000310/2024) em sua cláusula trigésima terceira (...) Ou seja, a previsão da CCT é de ser considerada 112:30 horas reduzidas com adicional de 20%, no entanto, foram consideradas apenas 105:00 no valor proposto, em total desacordo com norma coletiva. (...) Considerando que são 04 (quatro) funcionários para o posto de recepcionista e 04 (quatro) funcionários para o posto de servente operacional, há uma ausência de 58:40 noturnas em sua proposta, isso falando apenas no aspecto mensal. (...) De todo o exposto, requer a desclassificação da empresa ora vencedora.

Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa **TRIÂNGULO** alega, em suma, que:

I – (...) Cita a Recorrente preliminarmente que a Recorrida apresentou alíquota PIS COFINS de 0,65% e 3,0%, arguindo em seguida que nos balanços anteriores 2023 e 2022 as alíquotas era de 1,65% e 7,60% para o PIS e COFINS. Não assiste razão ao Recorrente. (...) A opção tributária se pelo dá no início do exercício (art. 26, §1º da Lei 9.430/ 1996), razão pela qual o balanço 2023 não se presta para fins de sustentar a tese da Recorrente. (...) O documento responsável pela verificação da opção tributária pela empresa é a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições), a qual resta abaixo juntada, de onde se extrai que no exercício 2024 a empresa está contribuindo pelo regime cumulativo, ou seja, 0,65% e 3,0%; (...) Dessarte, não há fundamento no pedido da Recorrente quando sugere que a empresa TRIÂNGULO deveria proceder a cotação pelo regime não cumulativo, isso porque a opção tributária se dá pelo exercício, sendo que em 2024 a empresa TRIÂNGULO está tributando pelo regime cumulativo, ou seja, 0,65% e 3,0%. Portanto, sem razão a Recorrente.

II – (...) aduz a Recorrente que a Recorrida não apresentou memória de cálculo dos uniformes. (...) em sede de esclarecimento restou pontuado que a cotação afeta a uniforme será de responsabilidade do particular, devendo ser considerado seus custos internos, relação com fornecedores, estratégias de mercado etc; (...) a empresa TRIÂNGULO é a atual prestadora dos serviços, sendo que em razão disso possui relação estabelecida com os fornecedores da região de modo a fruir da boa relação. Não fosse isso suficiente, a empresa TRIÂNGULO possui 36 (trinta e seis) anos de história, prestando serviços em toda a região, possuindo em razão disso estoque próprio.

III – (...) No que se refere ao adicional noturno, igualmente sem razão a Recorrente. Do próprio texto da CCT, é facultado a empresa a utilização da fórmula de composição a que se refere a Recorrente, não sendo por isso uma obrigação ou vinculação taxativa; (...) Portanto, fica a critério da empresa adotar a escala que melhor se adeque a sua realidade e aos serviços prestados. Nesse passo, a considerar que os empregados irão trabalhar 07 (sete) dias por semana em composição de 30 (trinta) dias como média anual, tem-se que: $7 \times 30 = 210 / 2 = 105$ horas noturnas a serem realizadas. Fato é que trata-se de uma média, sendo por isso não taxativa, e portanto, passível de variação de empresa para empresa, de acordo com a metodologia utilizada a qual a Administração Pública não possui ingerência, sendo certo que o particular deverá arcar com eventual subdimensionamento. (...) De igual modo, em respeito ao debate, mesmo que tivesse alguma razão a Recorrente que sugere obrigação inexistente em CCT, ainda assim a proposta seria passível de ajuste, não residindo aqui motivo de desclassificação. Por todo o exposto, sem qualquer razão a Recorrente.

Este é o resumo das alegações apresentadas nas razões e contrarrazões de recurso.

2. DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa **GM INSTALADORA LTDA**, requer a reforma da decisão proferida no certame para a desclassificação da empresa **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com base no item 7.3 do edital, por afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao cotar sua proposta com tributação diversa a qual está submetida, deixar de apresentar o memorial de cálculo juntamente com a planilha de formação de preços, deixar de apresentar juntamente com a proposta a relação de EPIS, Uniformes e Equipamentos que estão dispostos em sua proposta, além de cotar horas noturnas a menor em desacordo com previsão expressa da CCT indicada. Ainda, subsidiariamente, requer o encaminhamento das presentes razões para autoridade superior para apreciação dos fatos.

Do outro lado, a empresa **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** requer pelo não provimento das razões recursais ofertadas pela empresa **GM INSTALADORA LTDA**, mantendo-se a Recorrida como legítima vencedora do processo.

3. DO MÉRITO

De início, imperioso destacar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifamos)

Ressalte-se também que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas no recurso interposto, foi solicitado parecer da área técnica demandante do objeto em questão, Departamento Administrativo, o qual solicitou manifestação técnica acerca dos tributos PIS/COFINS ao Departamento Contábil/Financeiro, e, por fim, manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento ao princípio da economia processual, utiliza-se como fundamento para este parecer, como se aqui estivessem inteiramente transcritos, os argumentos de fato e de direito contidos no Parecer Técnico - Setor Financeiro, fls. 1158 a 1164, no Despacho SEPAT, fl. 1167, e no Parecer Jurídico 278/2024, fls. 1172 a 1178 do processo, bem como às diligências posteriores nas quais restou à readequação da planilha de composição de custos (fls. 1185 a 1215), bem como da proposta de preços, que permaneceu dentro do valor ofertado para o certame. A área técnica opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, e o Departamento jurídico opinou pelo **PROVIMENTO** com relação ao item que se referiu ao adicional noturno, opinando pela diligência e readequação da planilha de custos para a Recorrida, a fim de sanear e compor os custos conforme CCT da Categoria. A Recorrida TRIÂNGULO readequou os documentos conforme orientado pelo parecer jurídico. O processo teve o visto jurídico final na fl. 1221 do processo.

4. PARECER DA PREGOEIRA

Face ao exposto, considerando as razões e contrarrazões de recurso apresentadas pelas empresas **GM INSTALADORA** e **TRIÂNGULO**, bem como as manifestações emitidas pelos Departamentos Administrativo, Contábil/Financeiro e Jurídico do Porto de Imbituba, bem como o saneamento dos custos com relação ao adicional noturno pela Recorrida, mantendo-se o valor final dentro do valor ofertado, sendo o mais vantajoso para a SCPAR Porto de Imbituba, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **GM INSTALADORA LTDA** para, no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão desta pregoeira no sentido da **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.



SCPAR PORTO DE IMBITUBA

Assinado digitalmente

VIVIAN JACOBI TELES DELUCA

Pregoeira

SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QQZ4F459**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VIVIAN JACOBI TELES DELUCA (CPF: 008.XXX.360-XX) em 22/11/2024 às 16:07:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 12:58:55 e válido até 25/02/2119 - 12:58:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDc0OF83NDhfMjAyNF9RUVo0RjQ1OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000748/2024** e o código **QQZ4F459** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.